

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000558585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação n.º 1006635-10.2014.8.26.0577, da Comarca de São

José dos Campos, em que são apelantes JERONIMO ALVES DA

SILVA NETO e FRANCISCA ALVES DA SILVA, é apelado PREFEITURA

DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não

Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 3 de agosto de 2015.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 1006635-10.2014.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Jeronimo Alves da Silva Neto e outra

Apelada: Prefeitura do Município de Jacareí

Juiz sentenciante: Luiz Guilherme Cursino de M. Santos

COMPETÊNCIA RECURSAL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE IN ITINERE - SERVIDOR PÚBLICO -DISCUSSÃO SOBRE AUSÊNCIA DE AÇÃO OMISSÃO DO CAUSADOR DO DANO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO PARA A 6.ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL NÃO CONHECEU DO RECURSO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. Tendo em vista de ação de indenização tratar-se decorrente de acidente do trabalho de servidor público, independentemente de a vítima ter falecido em acidente de trânsito, não se discute responsabilidade do agente causador do evento, mas sim o dever da entidade Municipal de indenizar pelo acidente ocorrido no trajeto para o trabalho, a matéria não se enquadra na competência do DP-3, sendo indevido o não conhecimento pela 6.ª Câmara de Direito Público, à qual os autos foram inicialmente distribuídos. COMPETÊNCIA CONFLITO NEGATIVO DE SUSCITADO.

VOTO N.º 13.664

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 130/132, que em ação de indenização por danos morais julgou improcedente o pedido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deixando de impor condenação sucumbencial em razão da gratuidade processual.

Recorrem os autores para postular a reforma integral da sentença. Afirmam tratar-se pedido de indenização por evento morte decorrente de acidente in itinere, em que a vítima era servidor público, sob regime estatutário, razão pela qual se socorreu da Justiça Comum para obter indenização. Sustenta que o evento deve ser tratado como acidente do trabalho, tendo em vista que a vítima faleceu quando estava se deslocando para seu posto de trabalho junto à Guarda Municipal. Aduz que no caso em tela não configura ação ou omissão de agente público, mas sim uma relação de trabalho com acidente de trajeto em que a responsabilidade de indenizar é da entidade que contratou servidor público por meio de concurso em regime estatutário. Invoca aplicação do art. 107, § 2.º, inc. II, da lei complementar n.º 13/93.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

A competência recursal é determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos pelo autor em sua petição inicial.

No vertente caso, o pedido de indenização decorre de acidente *in itinere* sofrido por servidor público (Guarda Municipal), que faleceu no evento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicialmente os autos foram distribuídos para a 6.ª Câmara de Direito Público, à Des. Silvia Meirelles, que através de decisão monocrática não conheceu do recurso, por entender tratar-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito (fls. 166/168).

Contudo, a matéria tratada na demanda não se refere à indenização decorrente de acidente de trânsito, mas sim acidente do trabalho de Guarda Municipal, conforme claramente afirmado na petição inicial e na apelação, em que os apelantes expressamente afirmam não se tratar de ação ou omissão de agente público, mas sim relação de trabalho com acidente de trajeto, em que a responsabilidade de indenizar é da entidade que contratou o servidor público por meio de concurso em regime estatutário.

Com a unificação dos Tribunais de Alçada ao Tribunal de Justiça, por força da Emenda Constitucional n.º 45, de 30.12.2004, a Resolução n.º 194/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo, com redação dada pela Resolução n.º 281/2006, mantida pela Resolução n.º 623/2013, nos termos do artigo 3.º, incisos I.1, e I.11, é da competência preferencial da Seção de Direito Público "ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958" e "ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, verifica-se que questão ventilada não se enquadra entre as matérias cuja competência preferencial é desta Seção III de Direito Privado.

Ademais, casos semelhantes já foram julgados pelas Câmaras do Direito Público deste Tribunal:

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO - Acidente de veículo in itinere - Pretensão de compelir a Municipalidade de Rio Claro ao pagamento de verbas trabalhistas e indenização por danos materiais e morais - Razões recursais que apenas repetem os argumentos lançados na petição inicial e não demonstram o inconformismo com a decisão proferida em primeira instância Violação ao princípio da dialeticidade - Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos do artigo 514, inciso II, do CPC - Precedentes conhecido." (Apelação Recurso não 3002096-08.2013.8.26.0510, Rel. Maria Laura Tavares, 5.ª Câm.Dir.Públ., j. 9.2.15)

"RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

- 1. Apelado, guarda municipal, que no desempenho de suas funções foi atingido no dedo por arma de fogo e, por consequência sofreu fratura e perda de movimento. 2. Sentença anulada, pois proferida por órgão incompetente Justiça Trabalhista. Manifestação do STJ em Conflito Negativo de Competência concluindo pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 3. Ação que deve ser extinta com a resolução do mérito, em razão da prescrição. Inteligência do disposto no Decreto nº 20.910/32. Prescrição quinquenal. Evento que ocorreu em 1997 e ação que foi proposta em 2004, ou seja, depois que se operou a prescrição. Sentença anulada e reconhecida a prescrição." (Apelação n.º 0001292-44.2004.8.26.0272, Rel. Des. Marcelo Berthe, 5.ª Câm.Dir.Públ, j. 2.6.14, v.u.)

"SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - Queda na volta do trabalho - Incidente "in itinere" - Pagamento tardio das diferenças



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

entre licença para tratamento de saúde e de tratamento de acidente de trabalho - Dever de arcar com correção monetária e juros de 6% ao ano, a partir da citação - Aposentadoria por invahdez afastada - Verba honorária fixada com apreciação equitativa - Recurso da autora improvido, apelo da ré provido em parte, para fixar a incidência dos juros na citação (art 405, do CC, e art 219, do CPC)" (Apelação n.º 552.844-5/0-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi 11.ª Câm.Dir.Públ., j. 21.9.09, v.u.)

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho de servidor público, independentemente de a vítima ter falecido em acidente de trânsito, não se discute a responsabilidade do agente causador do evento, mas sim o dever da entidade Municipal de indenizar pelo acidente ocorrido no trajeto para o trabalho, a matéria não se enquadra na competência do DP-3, sendo indevido o não conhecimento pela 6.ª Câmara de Direito Privado, à qual os autos foram inicialmente distribuídos.

Como consequência, em razão do não conhecimento do recurso por aquela Câmara, suscita-se o incidente de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA dirimível pelo C. Órgão Especial, nos termos do art. 13, I, "e", do Regimento Interno do Tribunal.

Pelo meu voto, pois, não conheço do recurso e suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo-se os autos ao C. Órgão Especial para dirimir a controvérsia.

GILBERTO LEME

Relator